

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE TURISMO COSTA VERDE E MAR – CITMAR
À COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

NOVA DIDÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES PARA CAPACITAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.131.166/0001-60, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, do Decreto Estadual nº 2.617 de 16 de setembro de 2009, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, do Contrato de Consórcio Público e de seu Estatuto Social, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, impetrar **Pedido de Impugnação** contra o Edital de Licitação em referência pelos fatos e fundamentos descritos e devidamente comprovados.

1. DOS FATOS

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE TURISMO COSTA VERDE E MAR – CITMAR abriu o **Pregão Presencial 02/2020** que tem como objeto a contratação de Prestação de Serviços para realização de Pesquisa de Demanda Turística na alta temporada de verão 2021 nos municípios de Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Bombinhas, Camboriú, Itajaí, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde e Mar - CITMAR, conforme ANEXO I – Termo de Referência.

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a **falta de exigência de qualificação técnica** senão vejamos. Da leitura do Termo de Referência do edital de licitação tem-se que dentre as atividades a serem desenvolvidas:

4.1. Os produtos a serem entregues pela empresa vencedora, serão:

4.1.1. Todos os questionários impressos, aplicados (preenchidos) por município a cada final de mês;

4.1.2. Planilhas, tabelas e Apresentação em power point/similar e outros documentos em formato aberto, editável e tratável de cada um dos municípios e da região (agrupados e condensados);

4.1.3. Apresentação final dos resultados conforme segue:

a) Relatório 1 – Plano estratégico da pesquisa de demanda. 25 25 25 25 Prazo: até 14/12/2020 Desembolso: 5% (cinco por cento)

b) Relatório 2 – Resultados parciais das pesquisas de janeiro 2021 (para cada um dos municípios e da região) e entrega dos questionários preenchidos separados por município. Prazo: até 08/02/2021 Desembolso: 15% (quinze por cento)

c) Relatório 3 – Resultados parciais das pesquisas de fevereiro 2021 (para cada um dos municípios e da região) e entrega dos questionários preenchidos separados por município e entrega dos questionários preenchidos. Prazo: até 08/03/2021 Desembolso: 15% (quinze por cento)

d) Relatório 4 – Resultados parciais das pesquisas de março 2021 (para cada um dos municípios e da região) e entrega dos questionários preenchidos separados por município e entrega dos questionários preenchidos. Prazo: até 05/04/2021 Desembolso: 15% (quinze por cento)

e) Relatório 5 – Entrega dos resultados finais das pesquisas de demanda, por município e por região, condensados e agrupados. Prazo: até 30/04/2021 Desembolso: 50% (cinquenta por cento)

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Da leitura do edital de licitação tem-se que dentre as atividades a serem desenvolvidas no decorrer do trabalho constam atividades e metodologias de responsabilidade **estatística**, conforme o Termo de Referência.

Entretanto, dentre a documentação solicitada às empresas participantes, **não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE).**

Desta forma, deveria ser exigido **PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO**, o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística

(CONRE). O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a Lei 4.739 de 15 de julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 1º que:

As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

O desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho, além de ferir uma lei federal, remete ao trabalho alta possibilidade de ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas.

Assim sendo, na documentação exigida às empresas participantes não consta a exigência de habilitação técnica suficiente para atestar a competência da licitante para realizar o objeto do edital, conforme preconiza a lei. A não inclusão da empresa devidamente cadastrada no CONRE desrespeita claramente o princípio da legalidade, pois, ao alijar do edital de forma discriminatória empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços, há evidente desconformidade com a lei.

A presente impugnação pretende evitar que ocorra direcionamento do objeto a empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica, sendo favorecidas pela falha do instrumento convocatório. Tornando a competição injusta para o universo de possíveis e capacitados competidores capazes de ofertar os serviços com eficiência, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Sendo assim, faz-se necessária a exigência de que as licitantes apresentem comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho, o qual, neste caso é o Conselho Regional de Estatística – CONRE, além dos demais já expressos no edital.

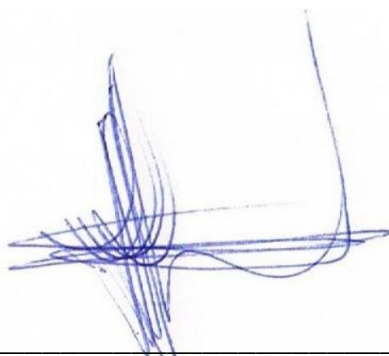
Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal e o próprio princípio da Legalidade.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE, retificando o item 11.4
3. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

Nestes Termos,
P. Deferimento



NOVA DIDÁTICA
DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES PARA CAPACITAÇÃO LTDA
CNPJ: 05.131.166/0001-60